



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 15374.002645/00-80
Recurso nº : 146.561 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTRO - EX.: 1998
Recorrente : 7ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ I
Interessada : BJ SERVICES DO BRASIL LTDA.
Sessão de : 23 DE MAIO DE 2007
Acórdão nº : 105-16.454

GLOSA DE DESPESAS - COMPROVAÇÃO - As despesas efetivamente suportadas pela pessoa jurídica, que guardem conexão com as atividades por ela desenvolvidas, sendo usuais e normais devem ser consideradas dedutíveis para efeito de se determinar o lucro tributável.

GLOSA DE DESPESAS - DEDUTIBILIDADE - Os pagamentos efetuados para custear eventos como festas de fim de ano para funcionários da empresas podem ser admitidos como despesas operacionais.

GLOSA DE DESPESAS - DEDUTIBILIDADE - Como a fiscalização não logrou êxito em comprovar que a aquisição de peças para equipamentos e automóveis destinaria-se, em princípio, ao aumento da vida útil dos bens e não à substituição das peças defeituosas, há de ser afastada a glosa.

REAVALIAÇÃO DE BEM - DIFERIMENTO - Constatada, pela fiscalização, a inexistência de laudo que embasasse o diferimento da tributação sobre reavaliação do bem do ativo permanente, o valor deve ser adicionado ao lucro real no período de apuração em que ocorreu a reavaliação. É inválida a exigência quando o valor da reavaliação é oferecido à tributação em período posterior, pois não cabe ao órgão julgador aperfeiçoar o lançamento, sobretudo se o período da reavaliação já fora atingido pela decadência à época da ação fiscal.

EXCLUSÃO DO LUCRO REAL - Cancela-se a exigência motivada por exclusão indevida do lucro real, se constatado que o mesmo valor já fora adicionado ao lucro real do período seguinte.

LANÇAMENTO REFLEXO (CSLL) - Tratando-se de autuação reflexa, a decisão proferida no lançamento matriz é aplicável à imputação decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que as vinculam.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 7ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO/RJ I



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 15374.002645/00-80
Acórdão nº : 105-16.454

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 15374.002645/00-80
Acórdão nº : 105-16.454

Recurso nº : 146.561 - EX OFFICIO
Recorrente : 7ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ I
Interessada : BJ SERVICES DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

BJ SERVICES DO BRASIL LTDA., empresa já qualificada nestes autos, foi autuada em 25/09/2000, com ciência em 05/10/2000, relativamente ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ (fls. 679/681), no montante de R\$ 3.944.842,26 e à Contribuição Social – CSLL (fls. 684/685), no montante de R\$ 735.790,58, neles incluídos o principal, multa de ofício e juros de mora, calculados até 31/08/2000.

As seguintes infrações deram causa ao lançamento, conforme descrição dos Fatos de fls. 680/681 e Relatório Fiscal de fls. 664/676:

1. Glosa de custos e despesas, por falta de comprovação, conforme relação constante do Relatório Fiscal – Valor: R\$ 3.873.943,78;
2. Glosa de despesas não necessárias à atividade, conforme relação constante do Relatório Fiscal – Valor: R\$ 11.332,09;
3. Glosa do valor de aquisição de bens do ativo permanente, deduzido indevidamente como despesa, conforme relação constante do Relatório Fiscal – Valor: R\$ 87.201,17;
4. Adição ao lucro real da reserva de reavaliação de bens do ativo permanente, em virtude da falta do laudo de avaliação – Valor: R\$ 1.822.131,31;
5. Exclusão indevida do lucro real, relativa ao diferimento da tributação de receita auferida da Petrobrás, cuja operação não foi comprovada – Valor: R\$ 807.950,29;
6. Dedução feita no cálculo do imposto a pagar, na DIPJ, a título de imposto mensal por estimativa, em valor maior que o efetivamente recolhido – Valor: R\$ 72.332,00.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 15374.002645/00-80
Acórdão nº : 105-16.454

Inconformada, a autuada apresentou tempestivamente a impugnação parcial de fls. 697/735. As parcelas não impugnadas de IRPJ (R\$ 30.335,76) e CSLL (R\$ 593,30) foram transferidas para outros dois processos administrativos, conforme fls. 739/742. Na impugnação, o autuado alega, em síntese:

- No que se refere à infração 1:

a) Que a fiscalização não verificou os documentos do autuado; que a grande quantidade de documentos dificultou a comprovação e a apresentação da defesa; que a fiscalização inverteu o ônus da prova; que a documentação foi posta à disposição da fiscalização; que é impossível comprovar, nas dependências do autuado, serviços prestados em alto mar há três anos atrás.

b) Em relação ao valor de R\$ 10.938,00, relativo a serviços de emplacamento de veículos: a declaração de inaptidão da empresa prestadora foi posterior à ocorrência dos serviços; o recibo da empresa prestadora, mesmo sem a nota fiscal, é suficiente para comprovar o serviço; não há dispositivo legal que exija que conste a identificação do veículo nos recibos.

c) Anexa à defesa cópia de livros e documentos comprobatórios das despesas glosadas (doc. 29 a 46 e doc. 52 – anexos II a X).

- No que se refere à infração 2:

d) A quantia de R\$ 8.751,24 refere-se à hospedagem dos funcionários e compra de brindes, durante festa de final de ano realizada em Nova Friburgo (o autuado tem sede no Rio de Janeiro e filial em Macaé), e deve ser dedutível conforme Parecer Normativo e acórdãos reproduzidos.

e) Já a quantia de R\$ 2.580,85 refere-se a passagens aéreas do funcionário Agostinho e sua família, em férias. Tal benefício anual está previsto no contrato de trabalho, tendo em vista a transferência do funcionário do Rio Grande do Norte para o Rio de Janeiro.

- No que se refere à infração 3:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 15374.002645/00-80
Acórdão nº : 105-16.454

- f) Alega que os gastos só devem ser ativados se forem de valor superior a R\$ 326,61 e possuírem vida útil superior a um ano, de acordo com o DL 1.598/77.
- g) Que a fiscalização simplesmente desprezou o segundo critério e baseou-se, apenas, no limite de R\$ 326,61.
- No que se refere à infração 4:

h) Aduz que decaiu o direito de exigência de imposto relativo à constituição da reserva de reavaliação, pois a ação fiscal deu-se em 2000 e as reavaliações ocorreram em 1988 e 1990 e, assim sendo, se a fiscalização entendeu que os laudos não amparavam o diferimento da tributação, deveria adicionar o valor ao lucro daqueles períodos.

i) Alega que possui os laudos de reavaliação e junta cópia aos autos.
 - Em relação à infração 5 :

j) Afirma que o valor de R\$ 807.950,29 foi excluído equivocadamente do lucro real do ano-calendário 1997, mas foi adicionado ao lucro real do ano-calendário 1998, conforme comprovam as cópias da parte A do LALUR e das declarações de rendimentos desses dois anos.
 - No que se refere à infração 6:

k) Dos R\$ 72.332,00 deduzidos a título de estimativas, concorda com a exigência de R\$ 28.481,71 e afirma que os R\$ 43.850,29 restantes foram compensados com imposto pago a maior nos anos-calendários de 1995 e 1996. Para comprovar tal alegação, junta cópia dos darfs e das declarações de rendimentos desses dois anos.

l) Requer a realização de perícia para que sejam analisados os documentos existentes em sua sede, e aponta os quesitos que deseja ver respondidos.

Em 31 de janeiro de 2005, 7ª Turma/DRJ – Rio de Janeiro julgou o lançamento procedente em parte, conforme Ementas abaixo transcritas:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 15374.002645/00-80
Acórdão nº : 105-16.454

"GLOSA DE DESPESAS. COMPROVAÇÃO. Deve ser cancelada a parte das glosas de despesas cuja documentação comprobatória foi apresentada na defesa.

GLOSA DE DESPESAS. DEDUTIBILIDADE. São dedutíveis os gastos com festa natalina para os funcionários e indedutíveis os relativos à aquisição de brindes.

GLOSA DE DESPESAS. BENS DO ATIVO. Não podem ser apropriados como despesa os gastos com aquisição de bens cuja durabilidade seja superior a um ano.

REAVALIAÇÃO DE BEM. DIFERIMENTO. Constatada, pela fiscalização, a inexistência de laudo que embasasse o diferimento da tributação sobre reavaliação do bem do ativo permanente, o valor deve ser adicionado ao lucro real no período de apuração em que ocorreu a reavaliação. É inválida a exigência quando o valor da reavaliação é oferecido à tributação em período posterior, pois não cabe ao órgão julgador aperfeiçoar o lançamento, sobretudo se o período da reavaliação já fora atingido pela decadência à época da ação fiscal.

EXCLUSÃO DO LUCRO REAL. Cancela-se a exigência motivada por exclusão indevida do lucro real, se constatado que o mesmo valor já fora adicionado ao lucro real do período seguinte.

ESTIMATIVAS. DEDUÇÃO A MAIOR. Constatado que, na declaração de rendimentos, o contribuinte abateu, a título de estimativas, valor maior que o efetivamente recolhido, impõe-se a exigência da diferença por meio do auto de infração.

DECORRENCIA. CSLL. Subsistindo em parte o lançamento matriz (IRPJ), igual sorte colhe o auto de infração lavrado por mera decorrência dos fatos apurados naquele.

Lançamento Procedente em Parte."

A decisão "a quo" reduziu o IRPJ de R\$ 1.668.635,89 para R\$ 772.501,41 e CSLL de R\$ 316.298,29 para R\$ 232.780,72, acrescidos de multa proporcional de 75% e juros de mora.

Nos termos do art. 34, do Decreto 70.235, de 06 de 1972, com as alterações introduzidas pela Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1977, e Portarias MF nº 375, de 07 de dezembro de 2001 e MF nº 1.465, de 1º de outubro de 2003, foi interposto recurso de ofício a este Conselho.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 15374.002645/00-80
Acórdão nº : 105-16.454

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso de ofício tem amparo legal, razão pela qual deve ser conhecido.

Não cabe qualquer reforma o *decisum* proferido pela instância "a quo", eis que:

- Infração nº 1:

A fiscalização glosou despesas e custos apropriados no valor total de R\$ 3.873.943,78, tendo em vista que o autuado não apresentou a documentação comprobatória.

No entanto, verifica-se pelos documentos trazidos com a impugnação (docs. 29 a 46 e doc. 52 – Anexos II a X) e relacionados às fls. 736/737 que deve ser cancelada parte da glosas de despesas, na medida em que as despesas efetivamente suportadas pela pessoa jurídica, que guardem conexão com as atividades por ela desenvolvidas, sendo usuais e normais devem ser consideradas dedutíveis para efeito de se determinar o lucro tributável.

- Infração nº 2:

Os pagamentos efetuados para custear eventos como festas de fim de ano para funcionários da empresas podem ser admitidos como despesas operacionais, na jurisprudência remansosa deste Conselho.

Quanto aos brindes e gastos com viagens de funcionários de férias, a DRJ julgou procedente a glosa de tais despesas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 15374.002645/00-80
Acórdão nº : 105-16.454

- Infração nº 3:

A fiscalização glosou despesas no valor de R\$ 87.201,17, por entender que deveriam ser ativadas. A alegação da defesa, de que o fiscal não verificou o prazo útil dos bens adquiridos, procede para alguns dos bens glosados, conforme acertadamente observado pela instância "*a quo*", senão vejamos:

A fiscalização não logrou em comprovar que a aquisição de peças para equipamentos e automóveis destinaria-se, em princípio, ao aumento da vida útil dos bens (doc. 124 – fl. 477; doc. 149 a 163 – fls. 502/516; doc. 199 – fl. 552; doc. 201 a 203 – fls. 557/559) e não à substituição das peças defeituosas. Assim, há de ser afastada a glosa.

- Infração nº 4:

A fiscalização adicionou o valor da reserva de reavaliação (R\$ 1.822.131,31) ao lucro real do ano-calendário 1997, porque a empresa não apresentou o laudo de avaliação que fundamentou a reavaliação de máquinas e equipamentos efetuada em dezembro de 1988.

Nos termos do art. 382, do RIR/94 (correspondente ao art. 326, do RIR/80), somente pode ser diferida a tributação sobre o valor da reavaliação de bem do ativo permanente, se procedida com base em laudo. Ao contrário, se não estiver baseada em laudo, o aumento do valor do bem deve ser oferecido à tributação no momento da reavaliação.

Se a fiscalização constatou que a empresa não possuía o laudo de avaliação, deveria então ter adicionado o respectivo valor ao lucro real do período da reavaliação (1988) e não no ano-calendário de 1997, pois a irregularidade consubstanciou a ocorrência do fato gerador no ano de 1988. É incabível o lançamento em período de apuração diverso daquele em que ocorreu o fato gerador.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 15374.002645/00-80
Acórdão nº : 105-16.454

Assim, o período de apuração de 1988 já havia sido atingido pela decadência à época da ação fiscal, que se deu no ano de 2000.

Desta feita, há de ser considerado improcedente o lançamento quanto a este item.

- Infração nº 5:

A fiscalização adicionou ao lucro real de 1997 o valor de R\$ 807.950,29 porque o autuado havia efetuado exclusão indevida desse valor.

Ocorre que, apesar do autuado ter excluído indevidamente tal valor, este o adicionou ao lucro real do ano-calendário de 1998, não havendo, portanto imposto a ser cobrado, pois houve tão e somente a postergação de imposto. Desta feita, há de cancelado o lançamento neste ponto.

- Infração nº 6:

A DRJ julgou procedente o lançamento quanto a este item e como não houve interposição de recurso voluntário, mantém-se a autuação fiscal.

LANÇAMENTO REFLEXO (CSLL)

Tratando-se de autuação reflexa, a decisão proferida no lançamento matriz é aplicável à imputação decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que as vinculam.

Diante do exposto, voto no sentido negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 23 de maio de 2007.


DANIEL SAHAGOFF

